



Nº 10/2008 - 26/11/2008

## MULTA NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES FORA DOS PRAZOS

### SOMENTE PARA AS ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

#### *Início*

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

#### Redução da Multa para as Associações sem fins lucrativos

Colaboração AFRFB Nilo Carvalho

Supervisor do Plantão Fiscal da DRF/FOR

26.11.2008

Exceto a entidade que se manteve **inativa** durante todo o ano-calendário, ou seja, aquela que não teve movimentação econômica, financeira ou patrimonial cuja multa mínima pelo atraso na entrega é de R\$ 200,00, as demais multas mínimas geradas pelo atraso de qualquer das declarações constantes do parágrafo anterior são de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Excluindo as inativas e/ou empresas optantes pelo Simples Federal, todas as demais pessoas jurídicas ficam obrigadas a entregar a DIPJ, independentemente se tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado, ou se entidades isentas ou imunes. A Receita Federal do Brasil aplicou diversas multas às pessoas jurídicas pela falta de entrega de Declarações. Antes, porém, todas as empresas foram intimadas a cumprir as obrigações acessórias. Vale salientar que a multa mínima de R\$ 200,00, aplicadas sobre as pessoas jurídicas inativas, só ocorre no caso de a empresa apresentar a declaração de inatividade. Caso contrário, a Receita cobra a multa mínima normal de R\$ 500,00, já que a Repartição não tem como saber se a pessoa jurídica está totalmente inativa.

#### Redução concedida desde que entregue até o final do ano

As entidades isentas e imunes ficam obrigadas a entrega das seguintes declarações:

- a) DIPJ, em qualquer situação, exceto quando inativa. Quando inativa, a entidade fica obrigada a entregar somente a declaração de inatividade;
- b) DCTF, a partir do ano-calendário de 2006, independentemente do valor

declarado. Até o ano-calendário de 2005, a entidade ficava obrigada quando o montante dos impostos e contribuições declarados na DCTF era igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês;

c) DIRF, na hipótese de a entidade reter imposto de renda ou contribuição durante o ano-calendário, independentemente de valor; e

d) DACON, quando o valor mensal das contribuições a serem informadas seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

O art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, diz taxativamente que até **31 de dezembro de 2008**, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada à associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

O art. 7º da Lei 10.426, acima citada, contempla a forma de apuração das multas pelo atraso das seguintes declarações: DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Inicialmente, nosso trabalho será abordado tendo como exemplo o atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

#### **O que vem a ser associação sem fins lucrativos:**

O Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), em seu art. 53, diz taxativamente que "*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*".

Nesse sentido, associação sem fins lucrativos (ou econômicos) é qualquer iniciativa formal ou não que reúne pessoas físicas ou outras sociedades jurídicas com objetivos comuns, visando superar dificuldades e gerar benefícios para os seus associados. Formalmente, pode-se dizer que a associação, qualquer que seja seu tipo ou seu objetivo, é uma forma jurídica de legalizar a união de pessoas em torno de seus interesses e que sua constituição permite a construção de condições maiores e melhores do que as que os indivíduos teriam isoladamente para a realização dos seus objetivos. A associação, então, é a forma mais básica para se organizar juridicamente um grupo de pessoas para a realização de objetivos comuns.

Portanto, as associações expressam a crença de que juntos, os associados podem encontrar soluções melhores para os diversos conflitos existentes na vida em sociedade. Esses princípios são reconhecidos no mundo todo e embasam as várias formas que as associações sem fins lucrativos podem assumir: OSCIPs, sindicatos, organizações sociais, clubes e qualquer outra forma de associação, esta com Natureza Jurídica 399-9, segundo o PGD CNPJ atual (versão 2.5). O que irá diferenciar a forma jurídica de cada tipo de associação são basicamente os objetivos que se pretende alcançar. De modo geral as associações caracterizam-se por:

- Reunião de duas ou mais pessoas para a realização de objetivos comuns;
- Seu patrimônio é constituído pela contribuição dos associados, por doações, subvenções, etc;
- Seus fins podem ser alterados pelos associados;

- Seus fins podem ser alterados pelos associados;
- Os seus associados deliberam livremente;
- São entidades de direito privado e não público.

Deve-se observar que nem todas as entidades sem fins lucrativos, constantes no PGD CNPJ, são associações sem fins lucrativos. Algumas dessas entidades, como os condomínios edifícios são entidades que não têm personalidade jurídica e, portanto, estão dispensadas da entrega da DIPJ. A RFB poderá baixar ato normativo esclarecendo melhor o que venha a ser "associação sem fins lucrativos", objetivando definir quais os tipos de associações que irão se beneficiar da redução da multa pela falta de entrega tempestiva da DIPJ..

O objetivo da redução da multa pela falta de entrega da DIPJ foi favorecer as pequenas associações sem fins lucrativos, principalmente as de bairros, que tinham dificuldades de deixar de ser omissas de DIPJ perante a RFB, tendo em vista a elevada multa. Essa medida faz com que a associação se regularize e atualize o seu cadastro junto à Repartição Fiscal, objetivando, inclusive, obter a Certidão Negativa via Internet, na hipótese de inexistência de débitos fiscais junto a RFB e/ou na PGFN.

**Exemplo:**

Qualquer que seja o exercício de atraso na entrega da DIPJ, ainda não decaído, a pessoa jurídica cuja natureza jurídica esteja enquadrada como uma associação sem fins lucrativos, a multa a ser cobrada pelo atraso será de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), senão vejamos:

Considere os dados a seguir:

- 1) A entidade isenta ou imune (associação sem fins lucrativos) entrega a DIPJ fora do prazo, mas até 31 de dezembro de 2008 (Art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008);
- 2) Como se trata de entidade isenta ou imune de imposto de renda na pessoa jurídica, inexistente base de cálculo para cobrança da multa pelo atraso (art. 7º, I, da Lei nº 10.426, de 2002);
- 3) Como inexistente base de cálculo para cobrança da multa, a entidade se obriga a recolher a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma geral preconizada no art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 10.426, de 2002;
- 4) Pela norma vigente (item 1), independentemente de a entidade ser intimada ou não a entregar a DIPJ em atraso, a multa será de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A multa acima, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ainda terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) quando paga dentro do prazo para impugnação, ou seja, a multa poderá ser reduzida a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por DIPJ atrasada.

A Redução da multa acima está embasada no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, em que diz textualmente:

*"Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.*

*débito no prazo legal de impugnação.*

*Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância."*

Ainda mais, caso a entidade (associação sem fins lucrativos) tenha apresentado a DIPJ em período anterior, mas fora do prazo, pode se beneficiar da redução da multa, desde que esta ainda não tenha sido paga.

**Exemplo:**

A empresa apresentou a DIPJ somente em fevereiro de 2007, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, portanto, após o prazo fixado para entrega tempestiva (30.6.2006). Com isso, a entidade foi notificada a pagar a multa pelo atraso na entrega no valor de R\$ 500,00, podendo ser reduzida a 50% desde que paga dentro do prazo previsto para impugnação. Partindo do princípio que a entidade não pagou a multa devida, esta fica devendo normalmente os R\$ 500,00 da multa, mais os juros Selic após o vencimento da multa. Essa é a regra geral.

Interessante observar que, se a empresa não tivesse cumprido a obrigação acessória em fevereiro de 2007, mas somente neste mês (até 31.12.2008), a entidade estaria se beneficiando da redução da multa. É justo a entidade se beneficiar da redução da multa? Sim. Ora, a entidade apresentou a DIPJ bem antes do mês atual e por conta disso não pode ser prejudicada. A aplicação retroativa da lei tributária segue os mesmos princípios prevalentes no direito penal. Caso a multa tenha sido paga antes da publicação da Lei nº 11.727 (DOU de 24.6.2008), nada se pode fazer.

A redução da multa retroage para beneficiar o contribuinte, por conta da aplicação da legislação tributária prevista no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), mais especificamente no art. 106, II, c., que diz que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, em matéria de penalidade pelo descumprimento da legislação tributária, a regra é a retroatividade da lei mais benigna, expressamente determinada no caso em questão.

Resumindo, caso a entidade não tenha honrado o pagamento da multa correspondente a entrega da DIPJ fora do prazo, correspondente aos R\$ 500,00, mais os juros Selic, poderá procurar a Receita Federal do Brasil e quitá-la por R\$ 50,00, mas os juros Selic correspondentes, sem maiores problemas.

Caso a entidade tenha solicitado o parcelamento das multas por atraso nas DIPJ, entendo que o benefício também se estende. A existência de uma confissão de débito fiscal já plenamente firmada e de um parcelamento celebrado torna o crédito tributário perfeitamente constituído, mas não equivale a uma situação de ato definitivamente julgado. Alguns julgados têm dado direito ao contribuinte no sentido de que a confissão de débito não impede a aplicação da legislação posterior mais benéfica que alcançará, nos parcelamentos, as parcelas pendentes de pagamento quando do seu advento. O STF, 2ª T., Rex 95.900/BA, por meio do rel. o Min. Almir Passarinho, dez/84, declarou que "Se a decisão administrativa ainda pode ser submetida ao crivo do Judiciário, e para este houve recurso do contribuinte, não há de ser ter o ato administrativo ainda como definitivamente julgado, sendo esta a interpretação que há de dar-se ao art. 106, II, c, do CTN".

É bom lembrar que a multa pelo atraso na entrega da declaração pode ser maior que a multa mínima no valor de R\$ 500,00, em que fica reduzida para R\$ 50,00, conforme visto anteriormente. Exemplificando: a entidade apresenta uma DCTF do 1º trimestre de 2006 no mês de janeiro de 2008, portanto, com mais de 10 meses de atraso (a multa corresponde a 2% ao mês-calendário ou fração sobre o valor declarado a partir do dia seguinte ao da entrega tempestiva, multa esta limitada a 20%), na qual informa débitos de impostos e contribuições no valor de R\$ 30.000,00. Nesse caso, a multa mínima será de 20% (percentual máximo) sobre os valores informados na DCTF, portando, no valor de R\$ 6.000,00 (20% x R\$ 30.000,00). Caso a entidade tenha apresentada a DCTF espontaneamente, há uma redução de 50% da multa (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 10.426, de 2002), ficando a mesma em R\$ 3.000,00. Como o art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008, determina que a penalidade seja reduzida a 10%, a multa devida a ser lançada será de apenas R\$ 300,00, podendo ainda ser reduzida 50%, ou seja, para R\$ 150,00, caso seja paga no prazo legal para impugnação do lançamento.

Finalmente, a redução das multas, em qualquer caso, está condicionada a entrega das declarações até o dia **31.12.2008**. Como a Lei que concedeu o benefício para o período de 24.6.2008 a 31.12.2008, entendo que o pagamento deverá ser feito também nesse período, já que a norma não se vinculou apenas na entrega das declarações.

#### **Pedido de Redução da Multa**

A Receita Federal do Brasil está disponibilizando formulário para o pedido de redução da multa (PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO), na forma como dispõe a legislação. O formulário, em anexo, deverá ser protocolado na RFB para análise no setor competente, anexando ao requerimento alguns documentos indicados no próprio formulário. É bom lembrar que a redução da multa em 50% só é cabível na hipótese em que o pagamento tenha ocorrido durante o prazo de impugnação do lançamento. Para obter o formulário, [clique aqui](#).

[Início](#)

#### **Notícias da Classe Contábil na Rádio Pitaguary 1340 Khz AM**

De segunda a sexta das 12:00hs às 15:00hs no programa De Tudo um Pouco - Edvar Ximenes, A apresentação é do contabilista e radialista Edvar Ximenes.  
Ligue 3382-2222 e Participe.

[Início](#)

#### **Programa Gestão de Negócios na Rádio Cidade 860 Khz AM**

Todos os sábados, ouça o programa "Gestão de Negócios" na Rádio Cidade Am 860 Khz, das 12:00hs às 13:00hs, com o contabilista e radialista Liduino Herculano. O programa tem notícias da classe contábil, informações fiscais, entrevistas, notícias nacionais e internacionais. Conto com você.

[Início](#)

**Suas críticas e sugestões serão bem vindas;  
participe você também da gestão do CRC-CE.**

#### **Membros**

- Francisco Nilo Carvalho Filho
- Liduino Juvencio Herculano - 3455-2923 - liduinoherculano@crc-ce.org.br
- Pedro Jorge de Abreu Braga - 3453-1399 - cgacontabilidade@secret.com.br

**Expediente**

## **Expediente**

**Coordenador:** Liduino Herculano

**Diagramação:** Jocélio Barreto e Marcos Vinicius

## **Fale Conosco**

**Ouvidor**

- Edson Von Paumgarten de Galiza - edsongaliza@ig.com.br

***Início***